



RELATÓRIO CONCLUSIVO DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA/MT

OBJETO DA RNI: Pregão Eletrônico nº 023/2020 com valor estimado de **R\$ 6.855.406,28** destinado ao registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para atender a demanda das secretarias municipais de Vila Rica/MT

QUAL A ORIGEM DA ANÁLISE?

As irregularidades constantes da RNI foram detectadas durante o **exercício do controle externo simultâneo**, em razão da **análise de edital** de licitação.

O QUE FOI ENCONTRADO?

Possível **sobrepço de R\$ 1.876.735,25**, identificado em amostra de nove itens selecionados da planilha de formação do preço estimativo.

QUAL A ATUAL FASE PROCESSUAL?

Apresenta-se, nesta oportunidade, relatório de análise de defesa.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. DADOS DO CERTAME.....	2
3. HISTÓRICO PROCESSUAL.....	3
4. DA RESPONSABILIZAÇÃO	5
5. DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	6
5.1 Capítulo 1 da defesa - DO CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2020	6
5.2 Capítulo 2 da defesa – DA PERDA DO OBJETO	7
5.3 Capítulo 3 da defesa – DA ATENUANTE	9
5.4 Capítulo 4 da defesa – DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS.....	10
5.5 Capítulo 5 da defesa – DO PEDIDO.....	13
6. DA ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DA DEFESA.....	13
7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	19

Palavras-chave: pregão eletrônico, sobrepço, materiais elétricos.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Tabelas apresentadas na defesa para demonstrar a diferença entre o preço estimado e o preço final arrematado	11
---	----





PROCESSO N.º : 18.411-0/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
EQUIPE TÉCNICA : LIDIANE ANJOS BORTOLUZZI – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
ORDEM DE SERVIÇO : 2283/2021

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório de análise de defesa acerca da Representação de Natureza Interna – RNI referente a sobrepreço de R\$ 1.876.735,25, identificado em amostra de nove itens selecionados da planilha de formação do preço estimativo do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2020 da Prefeitura Municipal de Vila Rica. Este pregão teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, com sessão realizada em 26.8.2020 e valor estimado de R\$ 6.855.406,28.

2. As irregularidades constantes do relatório, que embasaram o Julgamento Singular nº 600/JBC/2020 de 27.08.2020¹ concedendo medida cautelar, devidamente homologada por meio do Acórdão nº 329/2020 – TP de 22.09.2020², foram detectadas em razão da análise de edital de licitação durante o exercício do controle externo simultâneo.

3. Apresenta-se, na presente fase processual, o relatório de análise da manifestação da defesa acerca da RNI.

2. DADOS DO CERTAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2020)
PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE

Objeto:	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS
Valor estimado:	R\$ 6.855.406,28
Data de Publicação do Edital:	14.8.2020 – DOE nº 27.815 e Jornal Oficial Eletrônico - AMM nº 3.543.
Data prevista para a sessão pública:	26.8.2020 - 8h30min (Horário de Brasília/DF)
Escopo da análise:	Eventual sobrepreço

¹ Documento digital nº 198138/2020.

² Documento digital nº 229398/2020.





4. O certame contém **151 itens** organizados em **29 lotes**, distribuídos conforme consta do **Apêndice 1**. Os lotes têm as seguintes denominações: Lâmpadas, Buchas, Cabo Elétrico, Canaletas, Disjuntores, Régua, Fio, Fita, Haste, Luminária, Reator, Parafuso, Tomadas, Transformador, Plug e Adaptador, Soquete, Bomba Injetora, Caixa, Chave, Conectores, Elo, Diversos, Isolador, Luva, Plafon, Para-raio, Prato de tempo, Rele e Tampa Cega.

3. HISTÓRICO PROCESSUAL

5. A Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 23/2020, foi proposta em 25.08.2020 pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas³.

6. Por meio do Julgamento Singular nº 600/JBC/2020 de 27.08.2020⁴, publicado em 28.08.2020, foi admitida a RNI e, em razão dos indícios de incompatibilidade com os preços praticados no mercado para os mesmos objetos, **deferida a cautelar para suspender os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 23/2020 imediatamente**, a fim de resguardar eventual dano aos cofres públicos.

7. Assim, com base nos artigos 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no artigo 297, e seguintes, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), o relator DECIDIU:

a) Conhecer esta Representação de Natureza Interna, por ter preenchido cumulativamente os artigos 219 e 224, II, *alínea "a"*, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

b) acolher o pedido da Secex para determinar, cautelarmente, a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 23/2020, da Prefeitura de Vila Rica, inclusive qualquer espécie de aquisição oriunda do Pregão em destaque, bem como a adesão à Ata de Registro de Preços eventualmente derivada do certame, até o julgamento do mérito deste processo, fixando multa diária de 50 (cinquenta) UPF/MT em caso de descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007);

c) determinar a notificação do Sr. Abmael Borges da Silveira (Prefeito Municipal) para tomar ciência e efetivar o cumprimento imediato desta decisão, nos termos do art. 303 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 83, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

³ Documento digital nº 196139/2020.

⁴ Documento digital nº 198138/2020.





8. Em 11.09.2020, a Prefeitura Municipal de Vila Rica interpôs Recurso de Agravo⁵, alegando, em síntese, que os valores estimados no Termo de Referência encontravam-se de acordo com as leis e jurisprudências pertinentes ao tema.

9. Posteriormente, por meio do Acórdão nº 329/2020 – TP de 22.09.2020⁶, publicado em 09.10.2020, foi homologada a medida cautelar adotada singularmente, por unanimidade, de acordo com os Pareceres nº 4.643/2020 e nº 4.914/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator. Na oportunidade, foi também julgado improcedente o Recurso de Agravo constante do documento nº 19.562-6/2020, interposto pelo Prefeito em face do Julgamento Singular nº 600/JBC/2020.

10. Após a homologação da medida cautelar, o Senhor Abmael Borges da Silveira, Prefeito Municipal de Vila Rica, foi citado⁷, para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades imputadas no Relatório Técnico.

11. Tendo em vista que até 24.11.2020 não houve resposta do gestor, a fim de dar continuidade ao trâmite processual, o relator determinou o encaminhamento dos autos à Secex para análise de mérito⁸.

12. Em 18.12.2020⁹, após a emissão do relatório complementar com a devida responsabilização, os responsáveis, Senhor Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal – e Senhor Antônio Aécio Lemes Dourado – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – foram citados.

13. Em 02.02.2021, o Senhor Abmael Borges da Silveira apresentou defesa sob protocolo nº 1.716-7/2021. A defesa do Senhor Antônio Aécio Lemes Dourado foi apresentada em 12.04.2021.

14. Assim, segue a análise técnica da manifestação da defesa.

⁵ Documento digital nº 207486/2020.

⁶ Documento digital nº 229398/2020.

⁷ Ofício nº 684/2020/GCI/JBC de 11.11.2020 - Documento digital nº 254680/2020, recebido na Prefeitura em 12.11.2020 conforme Documento digital nº 255044/2020.

⁸ Informação constante do Documento digital nº 263893/2020 e Despacho nº 2990/2020/GCI/JBC de 03.12.2020 - Documento digital nº 270486/2020.

⁹ Ofício nº 829/2020/GCI/JBC de 18 de dezembro de 2020 - Documento digital nº 282468/2020 / Ofício nº 828/2020/GCI/JBC de 18 de dezembro de 2020 - Documento digital nº 282516/2020. Relatório complementar sob Documento Digital nº 281495/2020.





4. DA RESPONSABILIZAÇÃO

15. Em face das irregularidades constantes do relatório complementar (Documento Digital nº 281495/2020) foi apresentada a seguinte responsabilização:

<p>GB06 – LICITAÇÃO GRAVE</p> <p>*Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>RESPONSÁVEL: Antônio Aécio Lemes Dourado – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (Responsável pelo setor de compras/licitação)</p> <p>GB 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>RESUMO DO ACHADO:</p> <p>- Sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%) calculado em relação à amostra de nove itens selecionados do Pregão Eletrônico nº 023/2020. O Pregão Eletrônico havia estimado um valor de R\$ 3.423.080,95 para os nove itens, quando poderia ter estimado o valor de R\$ 1.546.345,70.</p> <p>CONDUTA:</p> <p>- Apresentar termo de referência no Pregão Eletrônico nº 023/2020 com sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%), calculado em relação à amostra de nove itens selecionados.</p> <p>NEXO DE CAUSALIDADE:</p> <p>- Ao apresentar termo de referência para o pregão eletrônico nº 023/2020 sem se cercar de cuidados no sentido de garantir que o preço estimado representasse a média do mercado, dando margem à contratação por valores acima dos praticados na administração pública, o Secretário contribuiu para o processamento de licitação com sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%), calculado em relação à amostra de nove itens.</p>
---	---

<p>GB06 – LICITAÇÃO GRAVE</p> <p>*Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>RESPONSÁVEL: Sr. Abmael Borges da Silveira - Prefeito Municipal de Vila Rica</p> <p>GB 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>RESUMO DO ACHADO:</p> <p>- Sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%), calculado em relação à amostra de nove itens selecionados do Pregão Eletrônico nº 023/2020. O Pregão Eletrônico havia estimado um valor de R\$ 3.423.080,95 para os nove itens, quando poderia ter estimado o valor de R\$ 1.546.345,70.</p> <p>CONDUTA:</p> <p>- Autorizar a realização do Pregão Eletrônico nº 023/2020 com sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%) calculado em relação à amostra de nove itens selecionados.</p> <p>NEXO DE CAUSALIDADE:</p>
---	--





- Ao autorizar o certame, sem se cercar de cuidados no sentido de garantir que o preço estimado representasse a média do mercado, dando margem à contratação por valores acima dos praticados na administração pública, o gestor contribuiu para o processamento de licitação com sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%), calculado em relação à amostra de nove itens.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

16. Em que pese os responsáveis – Senhor Abmael Borges da Silveira e Senhor Antônio Aécio Lemes Dourado – terem apresentado defesas em datas diferentes e sob protocolos também distintos, constatou-se que as duas defesas têm o mesmo conteúdo, razão pela qual será feita a análise de forma conjunta.

17. Os argumentos da defesa foram divididos em cinco capítulos, conforme segue.

5.1 Capítulo 1 da defesa - DO CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2020

18. Os responsáveis expõem que ao tomarem conhecimento do julgamento que deferiu a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 023/2020, e, tendo como base os apontamentos do relator e do relatório técnico, decidiram cancelar o pregão eletrônico nº 023/2020. Afirmando que o cancelamento foi publicado no Mural de Publicações Oficiais da Prefeitura Municipal em 19.11.2020 e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios em 23.11.2020.

19. Justificam a revogação em razão do acórdão de homologação da medida cautelar e do resguardo do princípio da legalidade e do interesse público, evitando um possível dano aos cofres públicos municipais.

20. Dessa forma, baseado no cancelamento do Pregão Eletrônico, os gestores entendem como cabível o argumento de **perda do objeto da RNI e a consequente necessidade de arquivamento dos autos.**





5.2 Capítulo 2 da defesa – DA PERDA DO OBJETO

21. Os gestores expressam que o objetivo inicial da RNI era a suspensão dos atos do pregão, ao demonstrar que a pesquisa para a definição de valores estimados na licitação encontrava-se deficiente. Com isso, visando não causar qualquer dano ao erário público e seguindo as orientações da Corte de Contas, o município optou por cancelar o Pregão Eletrônico e voltar com o processo licitatório apenas após nova pesquisa de preços.

22. Afirmam que a Prefeitura de Vila Rica/MT sempre buscou cumprir e respeitar a legislação e normas referentes aos processos licitatórios e as orientações/recomendações do órgão fiscalizador. Porém, tendo em vista a ampla complexidade na elaboração do certame em análise, com grande multiplicidade de itens, **confirmam que alguns erros foram cometidos pela equipe responsável.**

23. Destacam, contudo, que apesar dos erros, a Prefeita Municipal optou pelo cancelamento do pregão eletrônico em análise, sendo certo que não haverá mais a sua continuidade. Assim, não haveria “qualquer prejuízo ao erário” que pudesse causar a responsabilização dos citados.

24. Explicam que as irregularidades citadas pela equipe técnica e os argumentos de caracterização do *fumus boni iuris* envolvem única e exclusivamente a existência de falhas ocorridas no pregão eletrônico nº 023/2020, o qual não existe mais. Assim, entendem que **houve a perda do objeto com o cancelamento do pregão eletrônico.**

25. Nesse sentido, reitera que restou comprovado a não existência do perigo de dano ao erário que motivou a RNI (visto o cancelamento do certame) e que deixou de existir todos os objetivos do mérito que visava à revogação da licitação.

26. Desse modo, expressam que a tipicidade apontada pela equipe técnica é inexistente, expondo que o objeto não é válido e não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos do artigo 330, III do NCP. Citam, nesse entendimento, processos do TCE/MT extintos sem resolução de mérito em razão da perda de objeto, considerando tratar-se de situações similares:





Processo nº 23.238-6/2013

Interessada PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Assunto Denúncia

Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA

Sessão de julgamento 7-10-2014 –Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 2.343/2014 –TP

Ementa: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2013. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas (...) em **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução de mérito, que trata da Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Várzea Grande, gestão à época do Sr. Wallace Santos Guimarães, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 31/2013, cujo objeto foi o registro de preços, tipo menor preço global, para futura e eventual contratação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática (softwares), tendo em vista a perda do objeto carreada pela revogação do edital do citado pregão, conforme consta nas razões do voto do Relator.

Processo nº 7.479-9/2016

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Assunto Denúncia

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

Sessão de Julgamento 16-8-2016 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 436/2016 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2016. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas (...) em **EXTINGUIR** o presente processo sem julgamento do mérito, que trata da Denúncia acerca de irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 002/2016, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição futura e fracionada de produtos alimentícios, de higiene e limpeza (...) em desfavor da Prefeitura Municipal de Salto do Céu (...) em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista que esta denúncia deixou de possuir um dos requisitos de admissibilidade, qual seja: a existência de irregularidade a ser apurada, pois a licitação, cuja sessão ocorreu sem a devida publicidade do adiamento da sessão do citado pregão, foi cancelada, o que era o objeto do processo, conforme consta no voto do Relator.

Processos nºs 17.046-1/2015 e 23.724-8/2015 - apenso

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

Assunto Denúncia e Representação de Natureza Interna

Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Sessão de Julgamento 21-6-2016 – Primeira Câmara

Sessão de Julgamento 21-6-2016 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 46/2016 – PC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL. DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2015. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DA PERDA DE OBJETO.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas (...) em **NÃO CONHECER** a Denúncia (Processo nº 17.046-1/2015) formulada pela Sra. Luzineide Alves de Souza; e, ainda, em **ARQUIVAR** a Representação de Natureza Interna (Processo nº 23.724- 8/2015), ambas em desfavor da Prefeitura Municipal de Sapezal, gestão da Sra. Ilma Grisoste Barbosa, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 032/2015, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada, do tipo "Casa de Apoio", exclusivamente com sede em Cuiabá/MT, a fim de atender a demanda municipal de hospedagem e logística das pessoas vindas do município para tratamento, em virtude da perda de objeto, em face da correção, a tempo, das irregularidades constantes no Edital do Pregão, conforme consta no voto do Relator.





27. Em sequência, expressam ser certa a ausência de ilegalidade ou irregularidade a ser imputada aos responsáveis visto restar comprovada a perda do objeto.

5.3 Capítulo 3 da defesa – DA ATENUANTE

28. Os gestores expõem que o pregão foi suspenso, cumprindo decisão do TCE/MT, antes mesmo de ocorrer. Consideram, assim, que, se não houve pagamento, não houve dano ao erário ou qualquer prejuízo para a administração pública municipal.

29. Nesse sentido, pedem que a ausência de prejuízo seja considerada como uma atenuante para o caso em análise, a qual deveria culminar pela desconsideração da irregularidade ou pela sua conversão em recomendação à atual gestão. Assim, solicitam que a ausência de dano ao erário seja levada em consideração para não aplicação de penalidade e/ou multa aos gestores, tendo em vista a boa fé e a inexistência de prejuízos à administração pública.

30. A defesa destaca, para reforçar seu argumento, o Julgamento Singular nº 1179/MM/2019 do Conselheiro Interino Moises Maciel, proferido nos autos do Processo nº 5.125-0/2019. Na oportunidade, o relator considerou a necessidade de julgar a RNI procedente, porém sem qualquer penalização da gestora responsável, em razão das atitudes tomadas a tempo de impedir qualquer dano ao erário municipal:

(...) Julgar a RNI improcedente, ou arquivá-la sem julgamento de mérito por perda de objeto, seria considerar que a Representante veio a este TCE irresponsavelmente, com acusações infundadas, o que não se pode admitir, uma vez que, não fosse a iniciativa da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, possivelmente o Pregão teria se concretizado.

Assim, entendo que deve haver julgamento de mérito desta RNI para considerá-la procedente, por entender correta a postura da Secex de Contratações Públicas ao denunciar situações irregulares ocorrendo na gestão municipal. Assim considero, porque o processo foi instruído em sua plenitude, inclusive com a análise da defesa da gestora, não sendo o caso de sua extinção sem julgamento de mérito por perda de objeto, pois todos os questionamentos foram tratados nos autos.

Por outro lado, também entendo não ser o caso de penalização da gestora com aplicação de multa, uma vez que reconheceu, a tempo, os vícios decorrentes da ausência de pesquisa de preço e, conseqüentemente, sobrepreço superior a 12% (doze por cento) sobre o total da contratação, impedindo dessa forma, danos ao erário, valendo-se da discricionariedade que lhe confere a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Tal entendimento se firma no fato de que, apesar dos apontamentos da Secex de Contratações Públicas, é certo que não ocorreu prejuízo ao erário em razão da suspensão imediata do certame, e posterior a anulação.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Secex de Contratações Públicas e o Parecer Ministerial n.º 2.201/2019 do Procurador William de Almeida Brito Júnior, CONHEÇO a presente Representação de Natureza Interna e, no mérito, julgo-lhe PROCEDENTE para responsabilizar a Sra. Ana Paula Feldhaus Diel, pelas irregularidades apontadas referente a ausência de pesquisa de preço e sobrepreço, **deixando, contudo, de aplicar multa a mesma, em razão das providencias imediatas tomadas no sentido de anular o certame.** (...)





31. A defesa pleiteia, por fim, que caso não seja considerado o argumento pela perda do objeto da RNI, que a ausência de prejuízo ao erário municipal sirva como atenuante para que a irregularidade seja convertida em recomendação e não seja aplicada qualquer penalização ou multa ao gestor.

5.4 Capítulo 4 da defesa – DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

32. Acerca da pesquisa de preços realizada, a defesa destaca que no momento de elaboração do processo licitatório foram solicitados três orçamentos de diferentes empresas: duas do próprio município e outra de Goiânia-GO (por ser mais próxima à Vila Rica do que Cuiabá-MT). Expõe também que foram realizadas pesquisas de valores pela *internet* e pelo banco de preços.

33. Assim, afirma que foi realizada ampla pesquisa de preço, demonstrada no próprio processo licitatório. Expressa que, caso os orçamentos apresentados pela Secex realmente estejam de acordo com a realidade do mercado, é compreensível o erro cometido. Considera para isso **que não seja comum que empresas localizadas em municípios mais distantes apresentem valor menor do que os mais próximos.**

34. Sobre o tema, a defesa apresenta recentes julgados do TCE/MT:

Licitação. Aquisições. **Preços de referência.** 1) **A Administração deve estabelecer preços de referência nas aquisições de forma a aproximá-los aos preços de mercado**, submetendo-os a uma análise crítica e detalhada pelo setor responsável em relação aos itens de maior materialidade e relevância para a contratação. 2) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser a mais ampla possível, considerando um conjunto (cesta) de preços aceitáveis**, para evitar o risco de valores elevados nas compras, podendo se limitar a cotações de fornecedores apenas quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 100/2020 -TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/05/2020. Processo 135224/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

Licitação. **Preços de referência. Três orçamentos de fornecedores. Ampla pesquisa de preços.** Para a formação de preços de referência em processo licitatório, a Administração deve, previamente ao certame, **realizar ampla pesquisa de preços, consultando fontes que sejam capazes de representar os valores praticados no mercado**, não se limitando à obtenção de apenas três orçamentos de fornecedores, em observância à Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE-MT. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 131/2019 -1ª CAMARA. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. Processo 103403/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

Licitação. Aquisições públicas. **Balizamento de preços. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas não pode se restringir à obtenção de 3 (três) orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, com base no conjunto (cesta) de preços indicados na Resolução de Consulta nº 20/2016 -TP.** (DENUNCIAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 286/2017 -TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/07/2017. Processo 259683/2015).





35. Segue explicando que, de acordo com a jurisprudência apresentada e conforme orientação da Resolução de Consulta nº 20/2016, a Administração Pública Municipal deve realizar ampla pesquisa de preço para que seja formada uma cesta que servirá como referência para o certame que se deseja realizar. Reitera que, por meio de detida análise do processo licitatório, é fácil a identificação de que foi realizada ampla pesquisa de preço (com valores da região, de Goiânia, análise de Banco de Preços e pesquisa via *internet*).

36. Considera, nesse sentido, que, mesmo que a Secex tenha localizado orçamentos com valores inferiores aos mencionados na licitação, não é possível que seja alegado que os manifestantes não se cercaram de cuidados no sentido de garantir que os preços estimados representassem a média do mercado.

37. A defesa apresenta tabela explicativa para “demonstrar a lisura do certame”, expondo a diferença entre o preço estimado e o preço final arrematado, o que comprovaria a boa-fé e o respeito aos princípios constitucionais:

Figura 1 – Tabelas apresentadas pela defesa para demonstrar a diferença entre o preço estimado e o preço final arrematado

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	UNIT.	TOTAL R\$
01	Lâmpada 125w mercúrio	11.110	Und	VALOR ESTIMADO INICIAL R\$ 41,20	R\$ 457.732,00
				VALOR UNIT FINAL R\$ 11,25	R\$ 124.987,50
RESULTADO					R\$ 332.744,50 Valor com um percentual de 72,70% menor que o inicial.
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	UNIT.	TOTAL R\$
1	Luminária no formato cilíndrica de alumínio com vidro de proteção temperado incolor, com potencia 350w	5.070	Unid	VALOR ESTIMADO INICIAL 108,67	R\$ 550.956,00
				VALOR UNIT FINAL 35,11	R\$ 178.007,70
RESULTADO					R\$ 372.948,30 Valor com um percentual de 68% menor que o inicial





ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	UNIT.	TOTAL R\$
1	Reator 400w vapor mercurio	2.470	Unid	VALOR ESTIMADO INICAL 96,94	R\$ 239.441,80
				VALOR UNIT FINAL 47,24	R\$ 116.692,68
RESULTADO					R\$ 122.749,12 Valor com um percentual de 51,27 % menor que o valor inicial

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	UNIT.	TOTAL R\$
1				VALOR ESTIMADO INICAL 25,65	R\$ 331.654,50
	Cabo elétrico quadruplex 16MM	12.930	Mts	VALOR UNIT FINAL 10,92	R\$ 141.195,60
RESULTADO					R\$ 190.458,90 Valor com um percentual de 57,43 % a menor

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	UNIT.	TOTAL R\$
1				VALOR ESTIMADO INICAL R\$ 18,29	R\$ 228.625,00
	Cabo multiplexado 25mm ² quadruplex	12.500	Mts	VALOR UNIT FINAL 16,60	R\$ 207.500,00
RESULTADO					R\$ 21.125,00 Valor com um percentual de 9,25 % a menor

Fonte: Defesas apresentadas – documentos digitais nº 282468/2020 e 282516/2020.

38. Assim, expressa que a Prefeitura de Vila Rica -MT realizou o Pregão Presencial nº 23/2020 em estrito cumprimento das regras legais impostas e de acordo com as interpretações jurisprudenciais do TCE/MT, razão pela qual considera a RNI improcedente.





5.5 Capítulo 5 da defesa – DO PEDIDO

39. Os gestores requerem que seja recebida a manifestação de defesa e extinta a RNI sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pelo cancelamento do Pregão Eletrônico nº 023/2020. Caso não se entenda pela perda do objeto, requerem que a RNI seja julgada improcedente, tendo em vista a ampla pesquisa realizada para balizamento dos preços.

40. Ainda, caso não se entenda pela perda do objeto ou pela improcedência da RNI, requerem que o cancelamento do certame e a ausência de qualquer dano ao erário sejam considerados com atenuante para transformar as irregularidades em recomendações à atual gestão. Afirmam, nesse sentido, que não há necessidade de aplicação de multa.

41. Por fim, apresentam junto à defesa o comprovante de cancelamento do certame em 19.11.2020.

6. DA ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DA DEFESA

42. Por razões didáticas, a análise técnica seguirá a ordem de argumentos apresentados pela defesa.

43. Acerca do **pedido de perda do objeto** a defesa argumenta que deveria incidir a perda superveniente do objeto desta Representação de Natureza Interna, devido ao cancelamento do certame.

44. Observa-se, no entanto, que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a revogação de licitação e dos atos dela decorrentes, para a qual tenham sido apontados irregularidades, não conduz, necessariamente, à perda do objeto da respectiva representação em trâmite no Tribunal de Contas. Isso porque há a necessidade do exame de mérito para o exercício das funções corretiva (orientação pedagógica da unidade jurisdicionada) e sancionatória, com a finalidade de evitar a repetição das condutas irregulares.

45. Como exemplos desses entendimentos, têm-se as decisões emanadas nos Acórdãos nº 159/2019 - 2ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro João Batista Camargo (Processo de RNE nº 11.492-8/2019) e Acórdão nº 69/2019-TP da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (Processo de RNE nº 14.056-2/2018).





Processual. Representação. Irregularidades em licitação revogada. Perda do objeto. Exame do mérito.

A revogação de licitação e dos atos dela decorrentes, para a qual tenham sido apontados irregularidades, não conduz, necessariamente, à perda do objeto de respectiva representação em trâmite no Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade do exame de mérito para o exercício das funções corretiva (orientação pedagógica da unidade jurisdicionada) e sancionatória, com a finalidade de evitar a repetição das condutas irregulares.

Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação de pregão irregular. A anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros.

46. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União dispõe de jurisprudência uníssona, a exemplo da seguinte da decisão:

A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados. (Acórdão nº 828/2018 – Plenário. Ministro Relator: André de Carvalho. Processo nº 003.316/2018-1) (Grifos acrescidos).

47. *In casu*, constata-se que o gestor somente cancelou o certame em razão da medida cautelar deste Tribunal de Contas, após a elaboração de Relatório Técnico Preliminar.

48. Ademais, dos acórdãos apresentados pela defesa, **a equipe técnica considera o entendimento atual deste tribunal, no qual, não há razão para a declaração de perda de objeto**, visto que houve movimentação considerável da Corte de Cortas para que a revogação do certame se materializasse.

49. Acerca da argumentação sobre o **atenuante** da pena a ser imposta, uma vez que o pregão foi suspenso por decisão antes mesmo de ocorrer, não existindo dispêndio de valores/dano ao erário, considera-se que são procedentes as alegações da defesa.

50. Entende-se que a pronta anulação do certame deve ser considerada atenuante para a irregularidade, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 22, da LINDB, c/c o § 1º, do artigo 13, do Decreto 9.830/2019:





Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, **os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 13 A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º **A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores**. [Grifos acrescidos]

51. Pode-se citar decisão em situação semelhante adotada no Processo 27.494-1/2019 (RNI) julgada pelo Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira.

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, conclui-se que a apenação do Gestor com multa seria medida de extremo rigor, ao passo que avaliando a situação fática, a natureza e a circunstância da presente irregularidade, esta não produziu impacto que resultasse em prejuízo à Administração Pública.

52. Assim, **sugere-se ao relator que as providencias imediatas tomadas pelos responsáveis no sentido de anular o certame sejam consideradas na dosimetria da pena**.

53. Acerca da **pesquisa de preços realizada**, a defesa destaca que, apesar do sobrepreço indicado pela equipe técnica, no momento de elaboração do processo licitatório, foram solicitados três orçamentos de diferentes empresas, pesquisas de valores pela *internet* e pelo banco de preços. Assim, alega que foi realizada ampla pesquisa de preço, demonstrada no processo licitatório.

54. Discorda-se da argumentação da defesa acerca da realização de “ampla pesquisa” considerando que o Pregão Eletrônico nº 23/2020 havia sido o **terceiro maior** do Município até a data da sua realização, no **valor estimado de R\$ 6.855.406,28**. Essa alta materialidade, por si só, exigiria dos responsáveis um cuidado maior ao se estabelecer o valor estimativo do certame.

55. Identificou-se, por outro lado, que o pregão eletrônico contava com 151 itens e em 143 deles o preço unitário foi estabelecido a partir da média simples entre os orçamentos de três empresas¹⁰: Welia R. da Silva Costa – ME (CNPJ 21.067.346/0001-87, sede em Vila Rica/MT), LM

¹⁰ Com exceção de 8 itens em que foi considerando o valor constante do Banco de Preços.

*Fio paralelo 3x1,5mm³ – (valor do mercado livre); *Fio para telefone de cobre eletrolítico (Empresa Santil); *Fita adesiva em polietileno, dupla face, 19mmx2m (valor do mercado livre); *Transformador trifásico 75kva, ligação delta/estrela aterrado de 13.800/380/220v (banco de preços); *Transformador trifásico 11,5kva, classe 15v a óleo (banco de preços); *Bocal com rabicho e27suporte (Banco de preços); *Bomba injetora centrífuga para poços semi artesianos (banco de preços) e *Bomba d’água submersa, potência mínima de 450w (banco de preços).





Cupini Comércio – ME (CNPJ 09.450.774/0001-99, sede em Vila Rica/MT) e Elétrica Luz Comércio de Materiais Elétricos Ltda – ME (CNPJ 00.226.324/0001-42 sede em Goiânia/GO).

56. Em cinco itens foi considerado o banco de preços e em outros três itens, os valores do mercado livre ou da empresa Santil Materiais Elétricos¹¹, pesquisados via *internet*, conforme expôs a defesa.

57. Nos demais itens (95%) foram considerados apenas os três orçamentos para definir o valor estimado unitário e não foram justificados os motivos para a não verificação de compatibilidade desses preços com os praticados pela administração pública. Ou seja, a pesquisa de preços apresentada (**Anexo 1**) está praticamente toda baseada apenas nos orçamentos das três empresas privadas.

58. Diante disso, pode-se concluir que o Responsável assumiu o risco de estimar valores incompatíveis com os usualmente praticados no mercado, que poderia acarretar variações desproporcionais entre os valores ofertados pelos licitantes e representar prejuízos ao erário.

59. Ainda, desobedeceu ao que estabelece a Resolução de Consulta 20/2016-TP (DOC 26/08/2016¹²), visto que a pesquisa de preços não deve se limitar à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores.

Processo nº: 13.193-8/2016

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto Reexame de tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 41/2010

Relator: Conselheiro DOMINGOS NETO

Sessão de Julgamento: 9-8-2016 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

¹¹ < <https://www.santil.com.br/>>.

¹²





60. No relatório preliminar, para avaliar o preço estimado, a pesquisa realizada pela equipe técnica considerou como amostra, os 10 primeiros itens, os quais representavam **mais de 50%** do valor total estimado para a licitação. A equipe técnica consultou o sistema Radar de Preços Públicos do TCE/MT¹³, centralizando as pesquisas para o exercício de 2020, a fim de obter os preços mais atualizados possíveis (somente nas hipóteses em que não foi possível restringir a pesquisa ao exercício de 2020, visto não existir casos nesta condição, a pesquisa foi estendida aos exercícios de 2018 e 2019).

61. As consultas foram efetuadas utilizando-se o **mesmo código** de item apresentado pelo Gestor por ocasião da Prestação de Contas Eletrônica – Aplic. Com este critério, **verificou-se relevante sobrepreço em 90% da amostra**: dos 10 itens, somente no “item 28 do lote 5¹⁴” não se vislumbrou sobrepreço. No caso, considerando os nove itens relacionados, verificou-se um **sobrepreço de R\$ 1.876.735,25**, o que representou **121,37%** do valor estimado para esses itens. Ou seja, o Pregão Eletrônico havia estimado um valor de R\$ 3.423.080,95 para os nove itens, quando poderia ter estimado o valor de R\$ 1.546.345,70.

62. Durante a defesa, os gestores confirmaram que alguns erros foram cometidos pela equipe responsável pela pesquisa de preços na prefeitura, tendo em vista a ampla complexidade na elaboração do certame em análise, com grande multiplicidade de itens. A defesa considerou compreensíveis tais erros por não ser comum empresas localizadas em municípios mais distantes apresentarem valor menor que aquelas localizadas mais próximas.

63. Sobre isso, cumpre citar o que foi exposto no relatório complementar¹⁵: a equipe técnica havia apresentado para o item 2 do lote 14 do certame (25 “transformadores - trifásicos 112,5kva, classe 15kv, a óleo, 13,8kv-380/220v”), os orçamentos da empresa LS Silva Transformadores (empresa situada a cerca de 2.000km do município de Vila Rica) e das empresas TNT Transformadores (a 1.800 km) e Trael Transformadores Elétricos (a 1.268 Km). Nesse item, demonstrou-se um sobrepreço de 62,19% considerando o valor do objeto mais o frete até Vila Rica. O objetivo foi o de demonstrar que a distância do município de Vila Rica não justificava os valores estimados acima da média de mercado.

¹³ Disponível em: <<https://radardeprecos.tce.mt.gov.br/extensions/radarv2/panelv2.html>>. Acesso em 24.8.2020.

¹⁴ DISJUNTOR - TERMOMAGNETICO DISJUNTOR, TERMOMAGNETICO, TRIPOLAR, DE 250A, CLASSE DE INTERRUPTAO DE 10KA, 220/380V, COM APRESENTACAO DO SELO INMETRO.

¹⁵ Documento Digital nº 281495/2020.





64. Essas empresas constantes da pesquisa realizada pela equipe técnica foram encontradas por meio de pesquisa simples no *google* e posterior envio de *e-mail* solicitando os orçamentos.

65. Acerca da tabela explicativa apresentada pela defesa para “demonstrar a lisura do certame”, expondo a diferença entre o preço estimado e o preço final arrematado, observa-se uma redução de até **73%** no valor unitário entre o valor estimado e aquele obtido durante a sessão do pregão¹⁶. Essa situação, por si só, já é um indicativo de que o valor estimado se situou acima do valor de mercado.

66. Nas palavras do relator¹⁷, a obtenção de preços relativamente menores do que o estimado pela Prefeitura não demonstra que houve economia para o Município, mas apenas ressalta a necessidade da realização de pesquisa dos preços praticados na Administração Pública para balizar os valores de referência de acordo com o real preço de mercado. Isso demonstra que os orçamentos apresentados pelas empresas localizadas em Vila Rica, que serviram de base para a formulação do preço de referência, estavam bem acima dos praticados no mercado.

67. Assim, restou evidente que a estimativa de preços foi realizada de forma ineficiente, o que poderia ter ensejado variações desproporcionais entre os valores ofertados pelos licitantes e representar prejuízos ao erário.

68. Pelo exposto, **não se demonstram procedentes os argumentos apresentados pela defesa de que houve ampla pesquisa de preços, mantendo-se a irregularidade.**

69. Sobre a suscitação de **perda de objeto**, o entendimento da equipe técnica é contrário, sugerindo-se a continuidade do seu processamento, considerando o cancelamento do certame e a ausência de dano ao erário como atenuantes na dosimetria da pena.

¹⁶ Casos dos itens: lâmpada 125w mercúrio (redução de 73%) e; luminária no formato cilíndrica de alumínio com vidro de proteção temperada incolor, com potência de 350w (redução de 68%).

¹⁷ Documento Digital nº 212403/2020 – voto referente ao Acórdão nº 329/2020 – TP.





7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), **sugere-se** ao Conselheiro Relator que decida pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação de Natureza Interna acerca da irregularidade seguinte sob responsabilidade do Exmo. Sr. Abmael Borges da Silveira – então Prefeito Municipal de Vila Rica e Senhor Antônio Aécio Lemes Dourado – então Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão:

<p>GB06 – LICITAÇÃO GRAVE</p> <p>*Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>RESPONSÁVEL: Antônio Aécio Lemes Dourado – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (Responsável pelo setor de compras/licitação)</p> <p>GB 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>RESUMO DO ACHADO:</p> <p>- Sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%) calculado em relação à amostra de nove itens selecionados do Pregão Eletrônico nº 023/2020. O Pregão Eletrônico havia estimado um valor de R\$ 3.423.080,95 para os nove itens, quando poderia ter estimado o valor de R\$ 1.546.345,70.</p> <p>CONDUTA:</p> <p>- Apresentar termo de referência no Pregão Eletrônico nº 023/2020 com sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%), calculado em relação à amostra de nove itens selecionados.</p> <p>NEXO DE CAUSALIDADE:</p> <p>- Ao apresentar termo de referência para o pregão eletrônico nº 023/2020 sem se cercar de cuidados no sentido de garantir que o preço estimado representasse a média do mercado, dando margem à contratação por valores acima dos praticados na administração pública, o Secretário contribuiu para o processamento de licitação com sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%), calculado em relação à amostra de nove itens.</p>
---	---

<p>GB06 – LICITAÇÃO GRAVE</p> <p>*Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>RESPONSÁVEL: Sr. Abmael Borges da Silveira - Prefeito Municipal de Vila Rica</p> <p>GB 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>RESUMO DO ACHADO:</p> <p>- Sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%), calculado em relação à amostra de nove itens selecionados do Pregão Eletrônico nº 023/2020. O Pregão Eletrônico havia estimado um valor de R\$ 3.423.080,95 para os nove itens, quando poderia ter estimado o valor de R\$ 1.546.345,70.</p> <p>CONDUTA:</p>
---	---





- Autorizar a realização do Pregão Eletrônico nº 023/2020 com sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%) calculado em relação à amostra de nove itens selecionados.

NEXO DE CAUSALIDADE:

- Ao autorizar o certame, sem se cercar de cuidados no sentido de garantir que o preço estimado representasse a média do mercado, dando margem à contratação por valores acima dos praticados na administração pública, o gestor contribuiu para o processamento de licitação com sobrepreço de R\$ 1.876.735,25 (121,37%), calculado em relação à amostra de nove itens.

71. Considerando todo o exposto, sugere-se determinação à atual gestão do Município de Vila Rica/MT para **que observe o teor da Resolução de Consulta 20/2016 do TCE-MT, no que se refere à pesquisa de preços de referência, priorizando a pesquisa em bancos de preços públicos, a exemplo do Sistema Radar do TCE-MT – Módulo Compras Públicas, disponível no portal da internet desta Corte de Contas.**

É o relatório técnico de defesa.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 26 de abril de 2021.

(assinatura digital)¹⁸

Lidiane Anjos Bortoluzzi
Auditor Público Externo

Anexo 1 – Pesquisa de preços constante do processo licitatório nº 091/2020 – Pregão Eletrônico nº 023/2020.

¹⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

